



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS EM CALDAS/MG

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
SÍTIO POSSES



**PERÍODO DA AÇÃO:** 27/01/2021 a 08/03/2021

**LOCAL:** Campestre/MG

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:**

resgate S21° 43.476' W46° 09.639' – sede S21° 43.324' W46° 09.571'

**ATIVIDADE:** Cultivo de café (CNAE 0134-2/00)

## **DO RELATÓRIO**

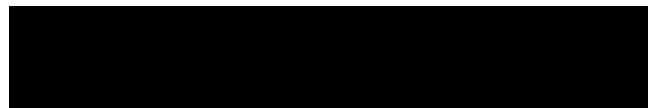
A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	5
E) COMO CHEGAR AO LOCAL	7
F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
G) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	8
H) DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA	20
I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	20
J) DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	22
K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO	28
L) CONCLUSÃO	33

## **ANEXOS**

- 1) DOCUMENTOS DO EMPREGADOR
- 2) NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- 3) TERMO DE PROVIDÊNCIAS
- 4) TERMO DE DECLARAÇÃO
- 5) TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
- 6) CÓPIA DA GUIA DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO
- 7) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
- 8) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**A) EQUIPE**

**1 – Ministério da Economia:**



**2 - Polícia Rodoviária Federal**



**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

- 1)** PERÍODO DA AÇÃO: 27/01/2021 a 08/04/2021
- 2)** EMPREGADOR: [REDACTED]
- 3)** CPF: [REDACTED]
- 4)** CNAE: 0134-2/00
- 5)** CEI: 51.216.30783/86
- 6)** LOCALIZAÇÃO: Sítio Posses, zona rural, Campestre/MG.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (sede da fazenda): S21° 43.324' W46° 09.571'

- 7)** ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Cônego Artur Occhiuzzo, 27 – Centro – Campestre/MG – CEP 37.730-000

### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- ✓ Empregados alcançados: 01
  - Homem: 01      - Mulher: 0      - Adolescente: de 16 a 18 anos: 0
- ✓ Empregados registrados sob ação fiscal: 01
  - Homem: 01      - Mulher: 0      - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 0
- ✓ Empregados resgatados: 01
  - Homem: 01      - Mulher: 0      - Adolescente: menor de 16 anos / de 16 a 18 anos: 00
- ✓ Valor bruto apurado (rescisão): R\$ 5.273,90
- ✓ Valor bruto da rescisão: R\$ 5.273,90
- ✓ Valor líquido a ser pago (rescisão): R\$ 5.117,41
- ✓ Valor líquido das rescisões: R\$ 5.117,41
- ✓ Número de Autos de Infração lavrados: 08
- ✓ Guias Seguro Desemprego emitidas: 01
- ✓ Número de CTPS emitidas: 00
- ✓ Termos de apreensão e guarda: 00
- ✓ Termo de interdição do alojamento: 00
- ✓ Número de CAT emitidas: 00

**D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO:**

No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO	
1	220586101	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	220500339	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
3	220617601	1317989	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento
4	220623066	1318110	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.
5	220623074	1313410	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
6	220623091	1313444	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
7	220625573	1317377	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação

	<b>No. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
				final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
8	220625581	1313428	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
9	220739366	1310011	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.
10	220739382	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

## E) COMO CHEGAR AO LOCAL:

É possível se chegar ao Sítio Posses partindo do município de Campestre/MG em direção ao povoado denominado Posses. A forma mais eficiente para se chegar ao local é seguindo as coordenadas geográficas por meio da utilização de equipamento com GPS. A descrição obtida em google.com/maps ao se inserir as coordenadas geográficas em rota a partir do centro de Campestre retornam as seguintes orientações:

- Siga na direção sudeste na Praça Delfim Moreira em direção à Praça Delfim Moreira - 500m
- Praça Delfim Moreira faz uma curva suave à direita e se torna R. Cel. José Custódio - 220 m
- Continue para R. Cel. José Guilherme - 190 m
- Curva suave à direita na R. Gabriel Junqueira - 500 m
- Continue para Estr. p/ Bairro dos Campos - 500 m
- Curva suave à direita - 350 m
- Vire à esquerda - 1,4 km
- Mantenha-se à esquerda - 500 m
- Curva suave à direita - 1,5 km
- Vire à direita - 61 m
- Curva suave à esquerda - 750 m
- Curva suave à direita - 4,9 km



Imagen obtida em google.com/maps a partir de pesquisa de rota de Campestre para as coordenadas geográficas S21° 43.324' W46° 09.571'

## **F) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A atividade econômica preponderantemente verificada no Sítio Posses é o cultivo de café (CNAE 0134-20/0), embora o empregador também desenvolva atividades atinentes ao beneficiamento dos grãos de café e outras culturas menores inseridas no cafezal, tal como bananeiras.

## **G) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:**

A ação fiscal na modalidade mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciou-se no dia 27 de janeiro de 2021, com a inspeção no local de trabalho e encerrou-se no dia 08 de março com a verificação final de documentos e lavratura de autos de infração. O operativo contou com o acompanhamento da Polícia Rodoviária Federal, no estabelecimento rural denominado Sítio Posses, explorado economicamente pelo empregador supra, tendo o cultivo de café como atividade econômica preponderantemente verificada, inscrito sob o CEI nº 51.216.30783/86, localizado próximo da região conhecida como Bairro das Posses, zona rural do município de Andradas/MG, coordenadas geográficas da sede da fazenda S21° 43.324' W46° 09.571', constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com o trabalhador, entrevistas com a preposta do produtor rural e com representantes deste, além de análise da documentação apresentada que o empregador supramencionado manteve empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravos.

Nesse sentido, verificamos que o empregador mantinha alojado em tenda improvisada no Sítio Posses, um trabalhador rural que prestava serviços de manutenção da plantação de café.

Segundo informações coletadas durante entrevistas na inspeção da propriedade, o rurícola chegou à propriedade rural para trabalhar nos cuidados do cafezal juntamente com seu irmão de criação, [REDACTED], supostamente um parceiro em gleba do cafezal. Não foi apresentado, porém, contrato que mostrasse o

estabelecimento de parceria ou meação com esse suposto irmão de criação do trabalhador resgatado. O rurícola declarou à equipe de fiscalização que já reside na cidade de Campestre há algum tempo - desde aproximadamente julho de 2014, vindo do Paraná. Que já chegou a trabalhar em outra propriedade rural do empregador em tela e que se deslocou por sua conta para o Sítio Posses, há aproximadamente 01 ano e 06 meses. Que desde que chegou na propriedade fiscalizada, se instalou no cafezal, de forma improvisada, com uma lona apoiada em barranco e em bananeiras existentes no meio dos pés de café. Neste local, viveu por aproximadamente 18 (dezoito) meses até o momento do resgate.



Foto: Vista externa da tenda improvisada para moradia do trabalhador.

Nesta tenda improvisada o trabalhador não tinha acesso a energia elétrica nem água encanada. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato. A água para banho e para lavagem de utensílios era obtida em uma nascente a aproximadamente 400 metros do local da tenda e transportada em galões de agrotóxicos reaproveitados. A água para beber era obtida em torneira nas proximidades da sede do sítio e transportada em garrafas de refrigerante de plástico PET.

Não havia qualquer tipo de estrutura também para banho, tal como um banheiro ou chuveiro, mesmo que improvisado. O trabalhador se utilizava de galões de agrotóxicos reaproveitados para coletar água em nascente nas proximidades da tenda improvisada e tomava seus com água desses galões.



*Foto: Local utilizado para coleta de água não potável para banho, lavagem de roupas e utensílios*

*Foto: Recipientes para coleta de água não potável*

As necessidades fisiológicas eram feitas no meio do cafezal ou nas proximidades (no mato). Não havia qualquer instalação sanitária, nem mesmo do tipo móvel geralmente utilizadas nas frentes de trabalho.

Não foi disponibilizado ao trabalhador qualquer item de conforto para sua moradia. O local era improvisado com lona. Dentro da tenda, havia um pedaço de espuma utilizado como colchão e diversos itens do trabalhador armazenados de forma improvisada em sacos plásticos ou pendurados na estrutura de madeira.



Fotos: vistas internas da tenda improvisada pelo trabalhador

Também foi verificado que o trabalhador não possuía local para o preparo e a tomada de refeições. Os alimentos eram preparados em fogueira com lenha coletada pelo próprio trabalhador. Não havia qualquer tipo de proteção contra intempéries para o

preparo e a tomada de refeições, tendo sido relatado pelo trabalhador que em dias de chuva ficava inviável a preparação de alimentos.

Como não havia nem energia elétrica nem qualquer outra estrutura de armazenamento dos alimentos, a alimentação do trabalhador era pobre em variedade. Foi relatado que por não haver condições de refrigeração, a maioria dos alimentos não fazia parte da dieta do trabalhador. Carnes, arroz, feijão dentre outros alimentos azedavam com rapidez. A dieta era composta basicamente por macarrão e alguns outros alimentos de fácil preparo, como molhos prontos e enlatados.



Fotos: Imagens local utilizado para cocção de alimentos.

Todas essas condições promoviam e a ausência de recipientes para coleta do lixo e para retirada do lixo das proximidades da tenda improvisada, acabavam por propiciar o acúmulo de materiais descartados pelo trabalhador, além dos próprios restos de alimentos. Nas proximidades da tenda havia um acúmulo de lixo, dessa forma.



Fotos: arredores da tenda improvisada e acúmulo de lixo



Foto: restos de alimentos na área externa da tenda improvisada



Foto: outra vista da tenda improvisada. Destaque-se os utensílios utilizados para tomada de refeições, improvisados com isopor de marmita e embalagem de margarina, caneco cortado de garrafa pet para banho ou lavagem de utensílios e galões de agrotóxico utilizados para transportar e armazenar água não potável.

Nas frentes de trabalho, o empregador deixou de disponibilizar, ao trabalhador, instalações sanitárias, abrigo rústico onde os rurícolas pudesse tomar as suas refeições protegido das intempéries, água potável em quantidade suficiente e recipiente para

transportar essa água, ferramentas necessárias ao trabalho e equipamentos de proteção individual.

Em relação aos equipamentos de proteção individual, não foram fornecidos conforme o risco a que o trabalhador estava exposto. A atividade de manutenção e colheita de café, para ser executada com segurança, necessita a utilização de diversos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, tais como: calçados de segurança, para proteção dos pés; luvas de segurança para proteção das mãos; óculos de segurança para proteção dos olhos; perneiras, para proteção dos membros inferiores. Nenhum desses EPI foi fornecido pelo empregador. Tal omissão do empregador implicou que o trabalhador adquirisse aqueles poucos equipamentos que utilizava.



Foto: Imagem com detalhe de botina própria do trabalhador guardada embaixo da espuma improvisada como colchão.

Em relação à não disponibilização das instalações sanitárias nas frentes de trabalho, a omissão do empregador acarretou que o trabalhador consumasse as suas necessidades fisiológicas "no mato", sem qualquer condição de privacidade, higiene e conforto.

O empregador rural deixou de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para o trabalhador em atividade no sítio alvo da presente ação fiscal, em descumprimento ao item 31.3.3, alínea "a" da Norma Regulamentadora 31, com redação da Portaria nº 86/2005. Assim, constatamos inconformidades nas condições de trabalho como inexistência de ações de gestão de segurança, não realização de exames médicos e não fornecimento de equipamentos de proteção coletiva ou individual. Da mesma forma foram encontradas irregularidades em relação ao fornecimento de água potável, inexistência de instalações sanitárias ou energia elétrica, inexistência de locais adequados para a tomada de refeições, inadequação das condições para o preparo de alimentos e não fornecimento de cama ou roupas de cama no local utilizado como moradia pelo trabalhador. O trabalhador não contava com instalações sanitárias ou abrigo para tomada de refeições tampouco no cafezal durante a efetiva prestação de serviços como trabalhador rurícola.

O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos conforme a ordem de prioridade estabelecida no item 31.3.3, alínea "b" da NR-31. A referida norma impõe que o empregador deve realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador. Assim, apesar de regularmente notificado a exibir documentação que comprovasse a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos, quedou inerte o empregador. Indagado acerca de documentos que demonstrassem a adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos, o empregador informou não os possuir.

Dentre alguns dos riscos ignorados pelo empregador pode-se destacar o esforço físico necessário à colheita e transporte de balaios de café, expondo o trabalhador a riscos ergonômicos com risco de lesões osteomusculares. A exposição à radiação solar com risco de insolação ou de doenças de pele foi outro elemento não avaliado e não mitigado pelo

empregador, além de outros riscos físicos, biológicos, ergonômicos ou de acidentes também poderiam ser identificados pelo empregador, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas ou escorpiões.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança do trabalhador, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes - os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Ademais, o empregado não teve o seu contrato de trabalho devidamente formalizado.

O empregador não implementava os recolhimentos previdenciários ou fundiários devidos. O empregador não efetuava o pagamento mensal dos salários do empregado, sendo que os acertos eram feitos apenas nos dias de prestação de serviços efetivos, apesar do trabalhador morar na propriedade e estar ao dispor do empregador exclusivamente para prestação de serviços naquela ou em outra propriedade do mesmo produtor rural.

A remuneração por produção, conforme ocorria no Sítio Posses, não garantia ao trabalhador o recebimento do salários mínimo mensal. Não foi possível, no entanto, apurar quais valores ainda eram devidos ao trabalhador.

As condições degradantes do alojamento e das frentes de trabalho, a falta de garantia da higiene da água utilizada, a falta de instalações sanitárias, a falta de uma moradia com cama e proteção efetiva contra intempéries, bem como a ausência das garantias trabalhistas mínimas, indispensáveis e indisponíveis (regularização do vínculo, depósitos previdenciários e fundiários, informações sobre os riscos da atividade desempenhada) além da exposição do trabalhador a riscos de acidentes e de adoecimento, aviltam a dignidade desse empregado, resultando na sua superexploração.

Além disso, o empregado se encontravam em condição de vulnerabilidade, já que não possuía uma moradia efetiva em conjunto com as frustrações de seus direitos trabalhistas e a incerteza do justo percebimento dos valores decorrentes da prestação laboral.

Dessa forma, esse trabalhador estava submetido a condições que afrontavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

No curso da fiscalização, restou comprovada, conforme disposições da Instrução Normativa MTb/SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, que se constituem em elementos para a caracterização administrativa do trabalho análogo ao de escravo, principalmente os pautados pelo conceito de condição degradante (qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho): 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou

em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade; 2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos; 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada

Diante do exposto, consoante ao conjunto de irregularidades constatadas, resta demonstrado que o trabalhador alojado e prestando serviços no Sítio Posses, [REDACTED], estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante e trabalho análogo a escravo para fins administrativos.

Conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização do Ministério da Economia, do trabalhador encontrado nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias. Importa ressaltar que foi lavrado Auto de Infração capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em razão de o empregador haver admitido e mantido empregado sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme consta do histórico do Auto de Infração nº 21.991.065-1. Tais fatos demonstram, indubitavelmente, infração aos termos do Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, descrito como: “Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.”

#### **H) DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA**

Não há elementos que caracterizem a arregimentação da mão de obra. O trabalhador já havia prestado serviços ao empregador e se deslocou para o Sítio Posses para buscar serviços. Iniciou, assim, o vínculo empregatício tácito, tendo em vista que o proprietário rural passou a se utilizar de sua mão de obra para a manutenção do cafezal e colheita de café.

#### **I) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

Foram lavrados 10 (dez) Autos de Infração; dos quais 08 (oito) em face de infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalho, e outros 02 (dois) por infrações relacionadas à legislação trabalhista propriamente dita.

No que concerne às questões relacionadas à legislação trabalhista, a irregularidade foi consignada no auto de infração: admissão de empregado sem o devido registro do

contrato de trabalho; e manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravo.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos.

Passamos, pois, à citação dos fatos que, quando considerados em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que ensejou o resgate do trabalhador, sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente.

**I.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte** (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17).

Verificamos que o trabalhador alojados no Sítio Posses, [REDACTED] [REDACTED], admitido em 27/07/2019 e demitido por rescisão indireta em decorrência do resgate realizado em 27/01/2021. Desempenhava atividade de manutenção de lavoura de café, serviços gerais no Sítio e colheita manual do café sem a devida formalização de seus registro de contrato de trabalho. Destaca-se a presença dos pressupostos fáticos caracterizadores da relação de emprego, segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, em 28/01/2021, o empregador efetuou a formalização dos registros dos contratos de trabalho dos rurícolas, sob ação fiscal.

**I.2. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo** (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

Constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com o trabalhador, entrevistas com o representantes do produtor rural, além de análise da documentação apresentada que o empregador supramencionado manteve

empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos. Nesse sentido, verificou-se que o empregador mantinha alojado, em tenda improvisada com lona, sem instalações elétricas ou hidráulicas, sem qualquer condição de higiene e conforto, no Sítio Posses, 01 (um) trabalhador rural explorando o labor na manutenção da lavoura de café, além de serviços diversos no Sítio ou em outras propriedades do produtor rural. Segundo informações do obreiro, posteriormente confirmadas por informações prestadas por representante do empregador, o rurícola chegou à propriedade rural por conta própria para trabalhar na manutenção do cafezal, juntamente com seu irmão de criação, [REDACTED], supostamente um parceiro em gleba do cafezal. Não foi apresentado, porém, contrato que mostrasse o estabelecimento de parceria ou meação com esse suposto irmão de criação do trabalhador resgatado.

#### **J) MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

Tanto nas frentes de trabalho, quanto no local de moradia do trabalhador, foi possível avaliar os aspectos relacionados à saúde e segurança do trabalhador: não fornecimento de alojamento, nem de camas, armários, roupas de cama e cobertores; indisponibilidade de instalações sanitárias, energia elétrica, local para preparo e tomada de alimentação; indisponibilidade de água potável, fresca, em condições higiênicas e em quantidade suficiente. Além de haver constatado a existência de condições degradantes de trabalho e de vida.

Importante destacar a ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador, deixando o empregador de garantir, dessa maneira, que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tal omissão acaba por impactar negativamente em todo o ambiente laboral, importando o aumento dos riscos de acidentes de trabalho.

Verificou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do histórico dos correspondentes autos de infração.

**J.1. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

o empregador não forneceu qualquer tipo de equipamento de proteção individual para que o trabalhador utilizasse durante a execução de suas atividades laborais. A atividade de colheita de café, para ser executada com segurança, necessita de diversos EPIs, tais como: Calçado de Segurança, para proteção dos pés; Luvas de segurança para proteção das mãos, Óculos de segurança para proteção dos olhos; Perneiras, para proteção dos membros inferiores; protetores auriculares, para o trabalho com a derriçadeira manual, a qual provoca nível de ruído acima do limite de tolerância. Porém o que se constatou foi que nenhum destes EPIs foi fornecido pelo empregador.

**J.2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O empregador supramencionado mantinha o trabalhador rural, [REDACTED] [REDACTED], explorando o labor desse trabalhador principalmente na manutenção dos pés de café e também na colheita. O empregado declarou à equipe de fiscalização que já está na cidade de Campestre há algum tempo, aproximadamente desde julho de 2014, vindo do Paraná. Que já chegou a trabalhar em outra propriedade rural do empregador e que se deslocou por sua conta para o Sítio Posses, há proximadamente 01 ano e 06 meses, que desde que chegou na propriedade fiscalizada, se instalou no cafezal,de forma improvisada, com uma lona apoiada em um barranco e em bananeiras existentes no meio

dos pés de café (fotos em anexo). Neste local, viveu por aproximadamente 18 (dezoito) meses, tudo com conhecimento e consentimento do empregador. A tenda improvisada, que era utilizada como moradia pelo trabalhador não tinha um dimensionamento adequado, mal cabia o próprio trabalhador; como paredes era utilizado o encosto com um barranco e bananeiras o teto foi improvisado com restos de madeiras e coberto por uma lona; o piso era direto na terra não havia nenhuma condição sanitária, pois não tinha água encanada no local, como banheiro para realizar as suas necessidades fisiológicas o trabalhador utilizava o próprio cafezal ao redor da tenda, a água para banho e para lavagem de utensílios era obtida em uma nascente a aproximadamente 400 metros do local da tenda e transportada em galões de agrotóxicos reaproveitados. A água para beber era obtida em torneira nas proximidades da sede do sítio e transportada em garrafas de refrigerante de plástico PET. As refeições eram preparadas em um fogão improvisado com blocos de concreto , sem local apropriado para a tomada das refeições nem para o armazenamento de alimentos ,não havia energia elétrica nem água encanada.

**J.3. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O empregador supramencionado mantinha o trabalhador rural, [REDACTED] [REDACTED], explorando o labor desse trabalhador principalmente na manutenção dos pés de café e também na colheita. O empregado declarou à equipe de fiscalização que já está na cidade de Campestre há algum tempo, aproximadamente desde julho de 2014, vindo do Paraná. Que já chegou a trabalhar em outra propriedade rural do empregador e que se deslocou por sua conta para o Sítio Posses, há proximadamente 01 ano e 06 meses. Que desde que chegou na propriedade fiscalizada, se instalou no cafezal,de forma improvisada, com uma lona apoiada em barranco e em bananeiras existentes no meio dos pés de café . Neste local, viveu por aproximadamente 18 (dezoito) meses, tudo com conhecimento e consentimento do empregador. Nesta tenda improvisada o trabalhador não tinha acesso a instalações sanitárias, suas necessidades fisiológicas eram realizadas no mato ao redor da tenda utilizada como moradia.

**J.4. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O empregador supramencionado mantinha o trabalhador rural, [REDACTED] [REDACTED], explorando o labor desse trabalhador principalmente na manutenção dos pés de café e também na colheita. O empregado declarou à equipe de fiscalização que já está na cidade de Campestre há algum tempo, aproximadamente desde julho de 2014, vindo do Paraná. Que já chegou a trabalhar em outra propriedade rural do empregador e que se deslocou por sua conta para o Sítio Posses, há aproximadamente 01 ano e 06 meses. Que desde que chegou na propriedade fiscalizada, se instalou no cafezal, de forma improvisada, com uma lona apoiada em barranco e em bananeiras existentes no meio dos pés de café (fotos em anexo). Neste local, viveu por aproximadamente 18 (dezoito) meses, tudo com conhecimento e consentimento do empregador. Constatou-se que na moradia não havia local adequado para o preparo dos alimentos do trabalhador, as refeições eram preparadas em fogueira, sem local apropriado para o preparo e tomada das refeições nem tão pouco para o armazenamento de alimentos, o local não oferecia qualquer tipo de higiene e conforto, não havia água limpa para higienização dos utensílios de cozinha nem tão pouco água potável para consumo do trabalhador não havia mesas ou assentos para a tomada das refeições nem tão pouco depósito de lixo, os quais eram jogados ao lado da tenda, propiciando a aparição de roedores que vinham se alimentar destes restos alimentares.

**J.5. Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

A fiscalização constatou durante a fiscalização do local destinado como moradia que as embalagens vazias dos agrotóxicos (glifosato) eram utilizadas como recipientes para armazenamento da água que era utilizada para lavar os utensílios de cozinha que o trabalhador usava para preparar e tomar as refeições

**J.6. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

A fiscalização constatou durante a fiscalização da área destinada como moradia que não havia qualquer tipo de comodidade no local para a tomada de refeição do trabalhador que propiciasse um mínimo de higiene e conforto. Não havia mesas, assentos, água limpa para higienização dos utensílios de cozinha ou água potável para beber (a água para limpeza era coletada em um reservatório natural fruto de uma nascente a cerca de 400 metros da moradia, local este que também servia de bebedouro para o gado da fazenda, e transportada em galões de agrotóxico reaproveitados, a água de beber era coletada em torneira localizada na proximidade da casa principal da propriedade e armazenada em garrafas PETs de refrigerantes), não havia qualquer tipo de recipiente para depósito de lixo e restos alimentares, os quais eram jogados ao redor da moradia, propiciando a proliferação de toda sorte de animais.

**J.7. Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O empregador rural deixou de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para o trabalhador em atividade no sítio alvo da presente ação fiscal. Assim, constatamos inconformidades nas condições de trabalho como inexistência de ações de gestão de segurança, não realização de exames médicos e não fornecimento de equipamentos de proteção coletiva ou individual. Da mesma forma foram encontradas

irregularidades em relação ao fornecimento de água potável, inexistência de instalações sanitárias ou energia elétrica, inexistência de locais adequados para a tomada de refeições, inadequação das condições para o preparo de alimentos e não fornecimento de cama ou roupas de cama no local utilizado como moradia pelo trabalhador. O trabalhador não contava com instalações sanitárias ou abrigo para tomada de refeições tampouco no cafezal durante a efetiva prestação de serviços como trabalhador rurícola.

**J.8. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)**

O empregador supramencionado deixou de realizar as avaliações de riscos para a segurança e saúde do trabalhador. Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, eliminar e controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento ou de agravamento de eventuais problemas de saúde que o trabalhador já possuísse. Dentre alguns dos riscos ignorados pelo empregador pode-se destacar o esforço físico necessário à colheita e transporte de balaios de café, expondo o trabalhador a riscos ergonômicos com risco de lesões osteomusculares. A exposição à radiação solar com risco de insolação ou de doenças de pele foi outro elemento não avaliado e não mitigado pelo empregador, além de outros riscos físicos, biológicos, ergonômicos ou de acidentes também poderiam ser identificados pelo empregador, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas ou escorpiões. Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos

conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

#### **K) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO**

No dia 27/01/2021, a equipe de fiscalização, composta por Auditores-Fiscais do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, dirigiu-se à zona rural do município de Campestre/MG com vistas a localizar a propriedade rural em que um trabalhador estavam submetido a condições de trabalho análogo a escravo. Para localizar a fazenda contou-se com apoio de representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campestre.

Trata-se do Sítio Posses, na região conhecida como Posses, local em que laborava e estava alojado o rurícola [REDACTED].

Assim que a equipe de fiscalização chegou ao local, após identificação de praxe, passou a inspecionar o meio ambiente de trabalho. Foram feitos registros de imagens do alojamento do trabalhador.



Foto: Equipe de fiscalização (Auditor-Fiscal do Trabalho e Policial Rodoviário Federal) inspecionando a tenda improvisada para moradia.

Nesse momento, foi realizada a identificação do empregado encontrado no local, com nome, endereço, período trabalhado, forma de remuneração e demais levantamentos atinentes à inspeção do trabalho.

Constatou-se, então, durante a inspeção e nas proximidades da tenda, que restos de alimentos ficavam espalhados, devido à falta de condições de higiene e sanitárias. Agrava-se pelo fato do trabalhador estar em meio ao cafezal, atraindo animais sinantrópicos com os restos de alimentos consumidos.

Após a inspeção do local improvisado para alojamento, constatando-se a falta de condições mínimas sanitárias e de conforto do trabalhador, foi feita a inspeção do local em que o trabalhador apontou como sendo o local para coleta de água para banho e lavagem de utensílios. Trata-se de uma coleção d'água, distante aproximadamente 400m do local da tenda. Neste local, o trabalhador realizava a coleta de água para uso em galões originalmente utilizados por indústria de agrotóxicos.



Fotos: Local utilizado para coleta de água e galões utilizados para transporte da água utilizada para banho, lavagem de roupas e utensílios.

Após a inspeção no local da tenda improvisada e do local que era utilizado para coleta de água não potável, a equipe de fiscalização se dirigiu para a sede do Sítio Posses, a uma distância de aproximadamente 800m.

Na sede de propriedade rural foi feito contato com a Sra. [REDACTED], esposa e procuradora do proprietário rural. Em conversa com a representante do empregador, alguns esclarecimentos iniciais foram colhidos e foi solicitada a presença do proprietário para continuidade das tratativas. A Sra. [REDACTED], então, se locomóvel em veículo próprio até outra localidade na expectativa de localizar seu marido, proprietário do Sítio Posses. Neste intervalo, foi colhido o Termo de Depoimento do Trabalhador. Após alguns minutos de espera, sem ter localizado o marido, a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] afirmou que possuía procuração para representa-lo.

As tratativas se deram, então, no sentido de determinar a imediata remoção do trabalhador da propriedade, com indicação de sua hospedagem em algum hotel ou pousada na sede do município e lavratura do Termo de Notificação para providências em relação à interrupção do contrato de trabalho, alojamento do trabalhador e rescisão contratual.

Houve empenho e colaboração da procuradora para conseguir a hospedagem do trabalhador no mesmo dia em hotel no centro do município de Campestre. A equipe de fiscalização realizou o transporte do trabalhador, quando novas informações puderam ser coletadas para melhor compreensão das condições de trabalho e da história desse trabalhador desde sua chegada na propriedade rural até o momento da interrupção do contrato de trabalho. Foi realizado exame médico ocupacional e a instalação do trabalhador no hotel.



Foto: trabalhador alojado em hotel no centro de Campestre/MG.

Após acomodação do trabalhador, foi realizada visita ao contador indicado pela procuradora para esclarecimentos adicionais sobre os procedimentos a serem adotados para rescisão do contrato de trabalho e demais documentos necessários para prosseguimento da ação fiscal.

Não houve necessidade de contratação de transporte para o trabalhador, tendo em vista a preferência por permanecer na cidade de Campestre.

No dia seguinte, 28/01/2021, equipe de fiscalização retornou ao município de Campestre, no estabelecimento do contador indicado, para assistência à rescisão contratual, emissão do requerimento de seguro-desemprego e novas orientações acerca de documentos necessários ao prosseguimento da ação fiscal.

No mesmo dia, após a assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e emissão do Requerimento de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, optou-se

por conduzir o trabalhador para o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) do município. Neste equipamento municipal, o trabalhador foi acolhido por psicóloga e assistente social.



Fotos: trabalhador acolhido por assistente social no CRAS de Campestre/MG.

## **L) CONCLUSÃO**

No caso em questão, deduz-se procedente a ocorrência de práticas que caracterizam o trabalho análogo a de escravo na esfera administrativa, ou seja, sujeição do empregado a condições degradantes de trabalho e de vida, além de afronta à dignidade e à honra do trabalhador, havidas no Sítio Posses.

Os elementos de convicção reunidos pela Equipe de Fiscalização evidenciam que o trabalhador resgatado vivia e laborava em local desprovidos de condições de higiene, conforto e segurança.

Habitando e trabalhando em locais não servidos de instalações sanitárias, eram obrigados a satisfazerem as suas necessidades fisiológicas ao relento, isto é, em campo aberto e sem nenhuma privacidade. Não possuía sequer uma edificação para ser utilizada como alojamento, se valendo de uma tenda improvisada para moradia. Sem instalações sanitárias, energia elétrica, cama, armário ou adequada proteção contra intempéries. Não havia condições para armazenamento, preparo e tomada de refeições, a dieta do trabalhador ficava bastante restrita a itens menos perecíveis como alimentos enlatados, macarrão e molhos prontos. A ingestão de proteínas animais ou mesmo do básico arroz com feijão eram comprometidas, seja pelas condições de armazenamento como pelas precárias condições de preparo em fogueira improvisada.

O fornecimento de água de uso e de água potável também estavam comprometidos. A água de uso para banho e lavagem de utensílios era feita em corpo d'água sem tratamento, transportado e armazenado em vasilhames reaproveitados de agrotóxicos. A água potável era obtida em garrafas do tipo pet de refrigerante em torneira da sede da fazenda.

O empregador não providenciou avaliações dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador. Os empregado não recebeu equipamentos de proteção individual (calçados, luvas, máscaras, óculos de proteção, e outros), e, portanto, ficavam expostos a riscos constantes de acidentes de trabalho.

Some-se a tudo isso a ausência do registro dos contrato de trabalho do empregado e, consequentemente, dos pertinentes recolhimentos fundiários e previdenciários.

Os ilícitos praticados pelo empregador, visualizados em seu conjunto, agride a dignidade da pessoa humana, põem em risco a integridade física, mental e a própria vida do empregado, desprezam o valor social do trabalho, violam direitos e garantias trabalhistas fundamentais.

É inegável que a submissão a trabalhos degradantes, combatida pelo Estado por meio da fiscalização, agride o ordenamento jurídico e lesiona, de maneira profunda, interesses do trabalhador.

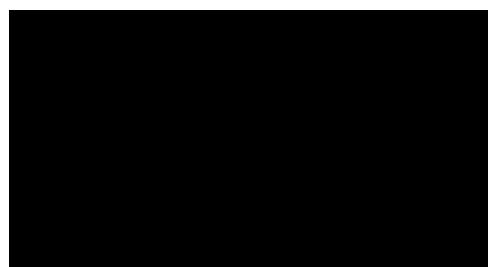
A despeito disso, importa mencionar que o empregador mostrou-se colaborativo, formalizou o vínculo trabalhista e realizou a quitação das verbas rescisórias devidas. Apresentou documentos sujeitos à inspeção do trabalho (aqueles que possuía) e prestou os esclarecimentos para a necessária compreensão dos fatos.

O empregado, no curso da ação fiscal, foi retirado da propriedade rural e acomodado em hotel no centro de Campestre/MG, às expensas do empregador.

Todas as verbas rescisórias e de remuneração foram pagas, resguardadas as dificuldades em se levantar os pagamentos a menor feitos ao longo do contrato de trabalho, porém a parte controversa do período trabalhado restou quitada. Foi realizada, também, a quitação das verbas de FGTS devidas, devidamente depositada na conta vinculada do trabalhador.

Diante do exposto, sugere-se por pertinente, o encaminhamento do presente relatório às autoridades competentes, para a adoção das medidas entendidas necessárias.

Poços de Caldas/MG, 14 de abril de 2021.



É o que nos cumpre relatar.

